



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED	Nº 779-96.2012.6.21.0015
PROCEDÊNCIA:	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL - RS (15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO)
ASSUNTO:	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE - VÍNCULO CONJUGAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA A SERVIÇO DO POVO (PTB – PSDB) PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL
RECORRIDOS:	IRONI JOSÉ SEBBEN VALDEMAR JOSÉ JACOMELLI
RELATOR(A):	DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. VÍNCULO CONJUGAL. ARTIGO 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CORRÊNCIA. ***Parecer pela improcedência da ação.***

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma movido pela COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA A SERVIÇO DO POVO (PTB – PSDB) e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL contra IRONI JOSÉ SEBBEN e VALDEMAR JOSÉ JACOMELLI, afirmando que IRONI JOSÉ SEBBEN – candidato eleito a Prefeito - é casado com Sandra Terezinha Sebben, que foi Vice-Prefeita em 2004, assumindo como Prefeita em fevereiro 2008 - em decorrência do falecimento do anterior Prefeito – e sendo eleita para o mandato de 2009-2012. Entretanto, ela teve seu diploma cassado em 2009, o que, segundo a exordial, não macula a inelegibilidade constitucional em relação a IRONI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas contrarrazões (fls. 34-47), os recorridos alegam, preliminarmente, a preclusão, tendo em vista que não trata-se de matéria exclusiva constitucional, bem como a intempestividade e a extinção do feito sem resolução do mérito, visto que não foram enquadrados no polo passivo os partidos políticos dos recorridos – litisconsórcio passivo necessário. Ainda, sustentam que não há falar em inelegibilidade, pois houve a cassação do mandato de Sandra Terezinha Sebben, o que, por si, anulou o pleito, sendo eleita terceira pessoa para a titularidade da chefia do Executivo, no período de 2009-2012.

Após, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, salientam os recorridos (fls. 35-36) a intempestividade da ação, visto que o prazo para a propositura é decadencial e, em que pese tenha sido protocolada no dia do prazo final, ocorreu fora do horário de expediente, devendo-se considerar interposta no dia subsequente, isto é, no dia 20/12/2012 e, por isso, intempestivamente,

Entretanto, tal irresignação não merece prosperar. Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 18/12/2012, tendo como termo final o dia 20/12/2012 apenas.

Inclusive, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente.

4. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39) (grifou-se).

Em que pese o seu termo final tenha sido prorrogado para o dia 07/01/2013, tem-se que a presente ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 19/12/2012 (fls.02).

Portanto, merece ser conhecida a presente ação.

II.I.II – Da preclusão

Alegam os recorridos (fls. 34-35) que resta preclusa a pretensão dos recorrentes, pois o presente caso não diz respeito a matéria constitucional exclusiva, devendo ter sido alegada por ocasião do registro de candidatura, através da impugnação de registro.

Razão não assiste aos recorridos.

Dentre as hipóteses de cabimento do RCED, segundo o artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral, a inelegibilidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

*I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;*

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”(grifou-se).

A inelegibilidade a que se refere o artigo mencionado é a constitucional ou superveniente ao registro, tendo em vista a preclusão. No presente caso, tratando-se a discussão acerca do vínculo conjugal, ou seja, expressamente previsto na Constituição cidadã em seu artigo 14, §7º, não há falar em preclusão:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Arguição de inelegibilidade. Falecimento de prefeito antes dos 6 meses que antecederam o pleito. Eleição de cunhada e irmão, casados entre si, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente. Inelegibilidade constitucional. Cassação de diploma extensiva ao vice-prefeito. Eleição vinculada. Recurso provido.

(...)

Preliminar de preclusão.

Cuidando-se de inelegibilidade constitucional, lastreada em parentesco consanguíneo e afim com o titular do mandato eletivo, sobre ela não se operam os efeitos da preclusão, razão porque, mesmo na fase da diplomação, pode ser arguida.

(...)

(RECURSO DE DIPLOMACAO nº 465, Acórdão nº 298 de 07/06/2001, Relator(a) EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Tomo 2, Data 20/06/2001, Página 87) (grifou-se).

**II.I.III – Do litisconsórcio passivo necessário**

Sustentam os recorridos (fl. 37) que a presente ação não foi proposta contra os seus respectivos partidos políticos e, sendo eles litisconsortes passivos necessários e expirado o prazo para a propositura da ação, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito. Mais uma vez, razão não assiste aos recorridos.

Segundo Rodrigo López Zilio²,

“(…)É legitimado passivo no RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, desimportando se ostente a condição de eleito ou suplente. É requisito indispensável para a legitimação passiva que o candidato – seja titular de mandato eleito ou suplente – tenha sido diplomado. (...)

Tratando-se de eleição majoritária, a interpretação que mais se coaduna com o princípio do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal indica que o titular e o vice (ou suplente) são litisconsortes passivos necessários sempre que se objetivar sanção que atinja a chapa como um todo (v.g., cassação do registro, diploma ou mandato por ato de abuso). (...)

E a situação do partido político ou coligação partidária? Nas eleições majoritárias, o partido ou coligação pode intervir na condição de assistente simples. (...)” (grifou-se).

Tendo em vista tratar-se de eleição majoritária e havendo a pretensão de cassação de diploma, conclui-se, então, que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato diplomado e o partido ou coligação, mas, sim, entre o candidato e o seu vice, o que, no presente feito, restou observado.

Assim é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO, PRECLUSÃO DA MATÉRIA E NULIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO MPE. MÉRITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

²Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 470.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A coligação partidária não possui interesse processual para figurar como litisconsorte passiva necessária no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), pois na eventual cassação do diploma do candidato, os votos continuarão válidos e serão computados para a coligação (art. 175, §4º, do Código Eleitoral), não prejudicando o número de vagas a que ela teria direito a preencher na Câmara Municipal. (Precedentes do TSE: REspe n. 26.146/TO e REspe n. 25.284/PR).

(...)

(RECURSO DE DIPLOMACAO nº 2, Acórdão nº 11143 de 23/11/2010, Relator(a) ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 226, Tomo 1, Data 26/11/2010, Página 6/7)(grifou-se).

Recurso contra Expedição de Diploma. Prefeito, Vice-Prefeito e coligação.

Preliminares:

1 - Intempestividade. Rejeitada. Aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil.

2 - Ilegitimidade passiva ad causam do Prefeito. Rejeitada. Indivisibilidade da chapa majoritária. A eventual condenação do Vice-Prefeito poderá acarretar a contaminação da chapa como um todo.

3 - Litispendência. Rejeitada. Inexistência de identidade entre os ritos e os pedidos da ação de investigação judicial e o recurso contra a diplomação.

4 - Necessidade de prova pré-constituída. Rejeitada. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de trânsito em julgado da decisão. Admissão de provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

5 - Preclusão. Rejeitada. Recurso fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

6 - Ilegitimidade passiva ad causam de coligação. Acolhida. Diplomados são os candidatos, e não o partido ou a coligação pela qual concorreram às eleições. Coligação excluída da lide.

(...)

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1882005, Acórdão nº 812 de 19/06/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 03/08/2006, Página 78)(grifou-se).

Recurso contra Expedição de Diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Substituição. Candidatura de Vice-Prefeito, cujo registro fora cassado juntamente com o registro do candidato a Prefeito substituído, em razão de sua inelegibilidade.

Preliminares:

1- Não-cabimento do recurso. Rejeitada. A inicial narra suposta inelegibilidade que, em tese, constitui hipótese que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral. Eventual confirmação de inelegibilidade é matéria circunscrita ao exame de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2- Ilegitimidade passiva da coligação. Arguição de ofício. O interesse da coligação no desfecho da causa existe, em razão da relação jurídica que une os seus interesses aos dos candidatos diplomados, mas não por força de previsão legal, a impor litisconsórcio obrigatório. A sanção decorrente da procedência do pedido, consistente na cassação de diploma, somente é imputável a candidato, e não à coligação partidária. Possibilidade, tão-somente, de intervenção da coligação em condição de assistente simples, na forma do art. 50 do Código de Processo Civil. Exclusão da coligação recorrida da lide.

(...)

(RECURSO DE DIPLOMACAO nº 4602005, Acórdão nº 527 de 27/04/2006, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 01/07/2006, Página 100)(grifou-se).

Superadas as preliminares, passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A discussão do presente caso gira em torno da ocorrência ou não de inelegibilidade derivada de vínculo conjugal, decorrente do artigo 14, §7º, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes que o candidato eleito a Prefeito, ora recorrido - IRONI JOSÉ SEBBEN - é casado com Sandra Terezinha Sebben, que foi Vice-Prefeita em 2004, Prefeita em fevereiro 2008 e eleita para o mandato de 2009-2012. Porém, Sandra Sebben teve seu diploma cassado em 2009, o que, segundo a exordial, não retira a inelegibilidade constitucional em relação a IRONI.

Entretanto, os recorridos alegam que não há inelegibilidade, pois houve a cassação do mandato de Sandra Terezinha Sebben, o que, por si, anulou o pleito, sendo eleita terceira pessoa para a titularidade da chefia do Executivo, no período de 2009-2012.

Compulsando-se os autos, razão assiste aos recorridos.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

A inelegibilidade advinda do artigo 14, §7º, da Constituição Federal possui justamente esta finalidade de preservação da isonomia das eleições, impondo restrição à capacidade eleitoral passiva de parentes do Chefe do Executivo em relação ao território de jurisdição desse, evitando, também, a perpetuação no poder de uma determinada família.

Neste sentido:

ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-MULHER DE PREFEITO. DIVORCIO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O §7º do artigo 14 da constituição não trata de prazo de desincompatibilização, mas sim, de causa objetiva de inelegibilidade prevista constitucionalmente.

2. Comprovado que a candidata possuiu vínculo conjugal com o ex-prefeito do município até 30 de julho de 2008, tendo ele se afastado do mandato apenas em 31 de dezembro de 2008, é perfeitamente aplicável a causa de inelegibilidade prevista no §7º da artigo 14 da Constituição Federal.

3. Não afasta a causa de inelegibilidade a alegação da recorrida de que já estaria separada de fato há mais de oito anos, porquanto o TSE firmou posicionamento de que se exige para a sua comprovação a existência de sentença judicial transitada em julgado, sendo válida, na sua ausência, a data do divórcio.

4. A finalidade da norma é impedir que parentes do chefe do poder executivo se candidatem na mesma circunscrição em que este exerce o mandato.

5. Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 831, Acórdão nº 5978 de 14/03/2009, Relator(a) ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/03/2009)(grifou-se).

Sendo assim, para se configurar tal inelegibilidade quanto ao cônjuge do Chefe do Executivo, há que se observar **(1)** se o território de jurisdição a que pretende concorrer é o mesmo do titular do mandato executivo e **(2)** se esse – titular - não se desincompatibilizou nos seis meses que antecedem as eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, são elegíveis, na circunscrição do titular, os parentes até o segundo grau ou por adoção e o cônjuge, desde que o titular não esteja em segundo mandato consecutivo e se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

É este o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Deputado Estadual. Legitimidade. Autoridade Pública. Precedente. Formulação em tese. Atendimento aos requisitos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral. Cônjuge. Prefeito. Inelegibilidade. Vínculo conjugal. Inteligência dos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. A jurisprudência eleitoral é remansosa no sentido de que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Consulta conhecida e respondida.

(CONSULTA nº 72282, Acórdão de 16/08/2011, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/08/2011)(grifou-se).

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUNHADO DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO MANDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- O cunhado de prefeito reelegível, mas que não renunciou ou afastou-se definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal (Súmula Vinculante n. 18 do STF).

- Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7242, Acórdão nº 14990 de 17/08/2012, Relator(a) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/8/2012)

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26033, Acórdão de 23/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/9/2007, Página 107)(grifou-se).

No presente caso, **restou incontroverso que a esposa de IRONI JOSÉ SEBBEN – candidato eleito a Prefeito do Município de Almirante Tamandaré do Sul -, ou seja, Sandra Terezinha Sebben – eleita para o mandato de 2009-2012 - teve o seu diploma cassado pelo TRE/RS em 2009.**

Portanto, tendo sido o recorrido IRONI JOSÉ SEBBEN eleito a Prefeito do Município de Almirante Tamandaré do Sul no pleito de 2012 – para mandato de 2013-2016 - não há falar em inelegibilidade, visto que a sua esposa não era a titular da chefia do Executivo desde 2009.

Como muito bem salientou o doutrinador José Jairo Gomes³,

“(...) não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger. (...) Se, de um lado, o exercente de mandato executivo determina a inelegibilidade de seu cônjuge e parentes, de outro lado, sua desincompatibilização restitui-lhes a elegibilidade”.

Portanto, não merece prosperar a presente ação, sendo perfeitamente elegível o candidato IRONI JOSÉ SEBBEN.

³ p. 159.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto